



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER SOBRE PROJECTO DE LEI DO ESTATUTO DO JORNALISTA (Aprovado na reunião plenária de 13.MAI.98)

O projecto do Estatuto do Jornalista que o Governo apresenta, para parecer, à Alta Autoridade para a Comunicação Social, actualiza o conceito e a multimoda substancia do exercício da profissão de jornalista no nosso país, trazendo para o universo da normatividade aspectos e soluções que, até agora, ou não se encontravam regulados ou o estavam em suportes diversos, sendo a grande novidade do documento sem dúvida a criminalização do atentado à liberdade de informação. Dá-se pois ao estatuto dos jornalistas uma concepção melhorada e legalmente unificada, o que é positivo. Entretanto, pensa-se que o projecto poderia ser aperfeiçoado se fossem acolhidas ainda as sugestões seguintes:

- No artigo 1º, em que se define o conceito de jornalista, conviria que o final da norma ficasse assim: "(...) **pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por outra forma de difusão electrónica**", substituindo toda a frase que começa com "para empresa jornalística".

- A questão das incompatibilidades dos jornalistas, focada no artigo 3º, levanta o delicado problema da necessidade de assegurar seriamente a eficácia dos valores que a respectiva imposição evidentemente pretende defender, sobretudo nos casos das alíneas a) e b) do nº 1 do referido artigo, evitando-se que o repetido "saltitar" do jornalista entre o jornalismo e o exercício de tarefas incompatíveis ponha em crise aqueles valores, fragilizando acrescidamente a imagem pública dos profissionais e da classe em geral. Urge que o legislador sopesse aqui adequadamente a conveniência de, sem prejudicar princípios fundamentais do direito ao trabalho, prever mecanismos que impeçam que o regime das incompatibilidades seja efectivamente encarado (e usado) como um quadro normativo excessivamente permissivo, no interior do qual o jornalista possa afinal levar a cabo sucessivamente todo o tipo de tarefas, através de uma utilização elástica da de posição e da devolução da carteira.

- No artigo 13º, nº 5, poderia utilmente prever-se outra alínea com esta redacção: "**Pronunciar-se, fundamentadamente e a título vinculativo, sobre a recusa de um jornalista efectuar uma tarefa alegando cláusula de consciência**". Dar-se-ia assim um conteúdo eficaz à figura da cláusula de consciência, prevista no artigo 12º, mas que, sem este aval da confirmação do conselho de redacção, poderia ficar um pouco na mera franja das boas intenções programativas. Simultaneamente, a

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

presente sugestão serviria para dignificar o próprio conselho de redacção. Dever-se-ia ainda prever uma alínea que dissesse: "Pronunciar-se sobre questões deontológicas ou outras relativas à actividade da redacção, que lhes sejam colocadas pelos jornalistas".

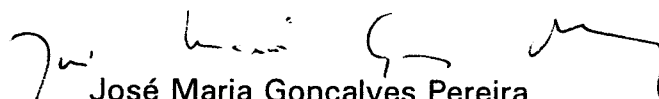
- O artigo 14º põe a questão de se é ou não correcto incluir na lei deveres que estão actualmente no Código Deontológico do Jornalista. Será adequado desviar para o suporte legal estes deveres, sem regular uma penalização para a respectiva infracção? Provavelmente, seria de repensar a situação, pondo em alternativa ou o registo dos deveres na lei mas com previsão de penas para o seu incumprimento, ou, ao invés, a sua retirada da lei, mantendo-se a enumeração dos deveres no Código Deontológico. Seja como for, a ficar o rol dos deveres na lei, como sugerido neste projecto, seria de aí incluir o essencial dever de informar com rigor e isenção, transmitindo a verdade, sem cuja menção uma qualquer enunciação de deveres de jornalistas estaria sempre incompleta.

- As contra-ordenações a que se refere o artigo 20º do projecto deveriam, no seu patamar superior, atingir uma cifra muito mais elevada. Sabe-se como hoje, e decerto também e talvez acrescidamente nos tempos vindouros, a promiscuidade entre o "jornalismo" e actividades como as que este projecto considera muito acertadamente incompatíveis com a actividade jornalística pode envolver pessoas com grande peso económico e negócios altamente lucrativos. Seria pois justo prever, em ordem a adequar a volumetria das penas à efectiva situação dos punidos e à natureza dos actos puníveis, um patamar máximo das coimas fixado em 5.000.000\$00, mantendo o mínimo em 100.000\$00.

Aprovado por unanimidade com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Sebastião Lima Rego, Maria de Lurdes Breu, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

A Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 13 de Maio de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/CA